

A CONEXÃO ENTRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: o dever de observância aos valores e normas constitucionais imposto pelo artigo 1º da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 aos operadores do Direito no que tange ao princípio da duração razoável do processo

*** Joelma Cristina Paiva**

Advogada, graduada pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

RESUMO

O objetivo deste artigo científico foi discutir a problemática envolvendo a legislação processualista civil - Novo Código de Processo Civil - que impõe, em seu Artigo 1º, o dever de observância aos preceitos constitucionais aos operadores do Direito, em especial aos princípios fundamentais no que concerne a duração razoável do processo e a dificuldade de implementação prática de tal dispositivo, vez que é notório que o problema da morosidade judicial não pode ser resolvido via edição legislativa.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Constituição Federal. Princípios fundamentais. Duração razoável do processo.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.105 de 16 de março de 2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil brasileiro prevê em seu Artigo 1º que a Constituição da República Federativa do Brasil norteará e servirá como fonte interpretativa para todos os atos processuais.

Da leitura preliminar de tal dispositivo conclui-se que o legislador ao instituir a Lei 13.105 preocupou-se em reservar à Nossa Carta Magna a posição que lhe é devida: a de lei primeira, lei das leis.

Não é apenas a primazia topológica, de ser citada no primeiro Artigo, mas, também, a imposição do dever de observância de seus valores e normas fundamentais.

E é por deferência às normas/princípios fundamentais, elencadas expressamente no Artigo 5º da Constituição Federal que o presente trabalho científico aborda especificamente o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL

O meio jurídico há muito ansiava por um novo diploma processualista que

regulasse de forma clara e em consonância com o entendimento da jurisprudência e a da doutrina as relações processuais.

Foi para atender as expectativas sociais que, segundo informações do Portal do Senado Federal, "a modernização do CPC foi iniciada pelo então presidente do Senado José Sarney, que, em 2009, instituiu uma comissão composta de juristas para elaborar o anteprojeto." (BRASIL, 2015, 2017)

Os juristas nomeados trabalharam diuturnamente, possibilitando a entrega do anteprojeto ao Senado Federal no ano de 2010, sendo este imediatamente convertido no Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010 (PLS 166/2010).

A comissão responsável pela elaboração do anteprojeto foi integrada pelos eminentes "Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior," além dos não menos ilustres juristas "Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro." (BRASIL, 2010, 2017)

O brilhantismo dos juristas que compuseram a comissão pode ser observada nas inovações elencadas ao longo do texto do novel diploma. Porém, embora composta por notórios processualistas, o Novo Código ainda desagradou a muitos, situação comum para quem vive em uma sociedade democrática.

O festejado projeto de Lei, após tramitar por mais de 5 (cinco) anos no Congresso Nacional foi, em 16 de março de 2015, finalmente sancionado pela então presidente da República Dilma Rousseff.

Ultrapassado o período de vacância de um ano, o Novo Código de Processo Civil passou a vigorar em 18 de março de 2016 em todo o território nacional, conforme definido pelo Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, 2016 - 2017)

Dentre as principais mudanças trazidas pelo novo diploma processual destacam-se: o incentivo à realização de conciliação e mediação judiciais, o ônus dinâmico da prova, a implementação do incidente de resolução de demandas repetitivas, o reconhecimento oficial de honorários advocatícios como crédito alimentar do advogado, além, por óbvio, da menção expressa ao dever de observância aos preceitos constitucionais.

E é o dever de observância aos preceitos constitucionais, em especial à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no Artigo 5º, inciso

LXXVIII da Constituição Federal que norteará o presenteensaio.

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL

O Novo Código de Processo Civil inovou ao ostentar em seu Artigo 1º que "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código." demonstrando subordinação expressa a nossa Carta Magna. (BRASIL, 2015, art. 1º)

Irrefutável é que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma hierarquia entre as Leis e que é evidente a adoção da Teoria da Pirâmide de Hans Kelsen para justificar a posição da Constituição Federal no topo da pirâmide, como "norma hipotética fundamental" que, assim cita Kelsen:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora. (KELSEN, 2009, p.240)

Conforme ensina Kelsen, a ordem jurídica é interligada hierarquicamente, todavia, a menção expressa determinando a subordinação de um Código ao diploma constitucional é uma inovação do legislador brasileiro neste atual Código de Processo Civil, positivando o que já vinha sendo defendido pela doutrina e jurisprudência: a Constituição da República deve ser a fonte interpretativa de toda normativa nacional.

E é neste contexto de subordinação obrigatória do Código de Processo Civil à Constituição da República que devemos analisar a garantia constitucional da duração razoável do processo e seus desdobramentospráticos.

3.1 O artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal

Com a edição da Emenda Constitucional de nº 45 de 2004 foi incluído, dentre outros, o inciso LXXVIII ao Artigo 5º, onde prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (BRASIL, 1988, art. 5º)

O texto constitucional é irretocável, perfeito e, também, utópico se considerarmos que a aplicabilidade prática de tal norma é inócua, já que não tem força para produzir o efeito que se pretende.

Evidenciado está que, novamente, o legislador brasileiro ambiciona resolver por imposição legal um problema estrutural do Estado, qual seja, a falta de recursos materiais e humanos da administração pública e do judiciário.

Ao catalogar no rol das garantias e direitos fundamentais a duração razoável do processo como um direito de todos o Congresso pretendia que tal norma *resolvesse* o problema da morosidade processual, contudo, ensina José Afonso da Silva que a Constituição possui normas com aplicabilidade distintas:

A Constituição é expressa sobre o assunto, quando estatui que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Mas certo é que isso não resolve todas as questões, porque a Constituição mesma faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados dentre os fundamentais. **Por regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata**, enquanto os que definem os direitos econômicos e sociais tendem a sê-lo também na Constituição vigente, mas algumas, especialmente as que mencionam uma lei integradora, são de eficácia limitada, de princípios programáticos e de aplicabilidade indireta, porque, quanto mais se aperfeiçoam e adquirem eficácia mais ampla, mais se tornam garantias da democracia e do efetivo exercício dos demais direitos fundamentais. (SILVA, 2014, p. 182, grifo nosso)

Numa rápida leitura do texto da lei, fazendo um parâmetro com os ensinamentos de José Afonso da Silva, conclui-se que o inciso LXXVIII, do Artigo 5º da Constituição da República foi redigido de forma a garantir sua aplicabilidade imediata, vez que, não está subordinado a edição de lei integradora.

Entretanto, a aplicabilidade imediata do direito fundamental da razoável duração do processo está condicionada a possibilidade de o Estado investir em maior estrutura organizacional, tanto na administração pública quanto no judiciário.

4 A TENTATIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIABILIZAR A

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A edição do Novo Código de Processo Civil teve por objetivo primeiro atualizar/modernizar o antigo código que, mesmo com as várias reformas que sofrera nos mais de quarenta anos de vigência, não mais atendia ao fim a que se propunha perante a sociedade dinâmica em que vivemos.

E foi neste cenário de modernização que o legislador encontrou a oportunidade de criar mecanismos que possibilitem a celeridade processual, com o fito de desafogar o judiciário, que encontra-se em vias de entrar em colapso.

Além de impor o dever de observância à Lei Maior, onde já consta a garantia fundamental da duração razoável do processo, tal comando constitucional foi reiterado no Artigo 4º da Lei 13.105/15 onde prevê que "as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". (BRASIL, 2015, art.4º)

Destaca-se que o legislador foi extremamente zeloso em resguardar o direito a celeridade processual pois, além de fazer menção à subordinação ao texto da Constituição Federal, reiterou a prerrogativa do direito a duração razoável do processo expressamente em seu texto.

Para assegurar a viabilidade do Artigo 4º do Novo Código de Processo Civil o legislador criou mecanismos que objetivam instrumentalizar a celeridade processual.

Dentre as medidas implementadas podemos citar, novamente, o incentivo à realização de conciliação e mediação judiciais e a implementação do incidente de resolução de demandas repetitivas (permitindo julgamento em blocos).

Quanto ao incentivo à realização de conciliação e mediação judiciais, este deve ser interpretado de forma ampla, devendo o operador do direito, em especial o advogado, incentivar também a resolução amigável das controvérsias no âmbito extrajudicial, atuando o advogado como um agente pacificador.

Já em relação ao julgamento em blocos de causas semelhantes, somente o tempo dirá o quão eficiente será tal medida, cuja proposta é que um único julgamento sirva para todos os demais processos semelhantes. Dessa forma, as ações individuais de primeiro grau serão suspensas até que os tribunais decidam a questão parâmetro, aplicando a decisão do tribunal a todos as ações suspensas.

Entretanto, medidas opostas foram tomadas, indo de encontro aos ventos de celeridade que sopravam sobre a criação do novo diploma processual: o legislador ampliou os prazos para o juiz proferir despachos de dois para dez dias, além do prazo para sentenciar, de dez para trinta dias.

Acredita-se que prudente foi a decisão de ampliação de prazos para manifestação do juiz, considerando-se que os prazos anteriores eram exíguos, impossíveis de serem cumpridos. Contudo, sem a devida fiscalização, a dilação de tais prazos não garante por si só o seu cumprimento.

Pois, sabido é que um dos fatores que contribui para a inoperância do judiciário é a falta de mecanismo eficiente de fiscalização. Evidente que há o Conselho Nacional de Justiça, mas este não possui meios hábeis para fiscalizar os vinte e sete tribunais de justiça comuns estaduais, além dos tribunais federais (comuns e especiais).

Obviamente que todos os meios que contribuam com o bom desempenho da engrenagem judicial devem ser utilizados, porém, a criação destas medidas, sem investimento em recursos materiais e humanos não mudará a realidade da Justiça brasileira.

5 CONCLUSÃO

O Congresso Nacional, cômico da supremacia da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico pátrio logrou por bem fazer menção expressa no Artigo 1º do Novo Código de Processo Civil sobre o dever de observância aos valores e normas constitucionais na edição e aplicação do novo diploma.

Dentre os preceitos constitucionais a serem observados o presente trabalho destacou a garantia fundamental da duração razoável do processo, prevista no inciso LXXVIII do Artigo 5º da Constituição Federal.

Tal garantia, além de estar prevista no rol das cláusulas pétreas, representa uma resposta do legislador a insatisfação da sociedade com a prestação jurisdicional do Estado. Contudo, tal iniciativa ficou restrita ao texto da lei, sem aplicabilidade prática.

Já no ano de 2015, objetivando dar efetividade a garantia constitucional da duração razoável do processo o legislador a reiterou expressamente no Artigo 4º do Novo Código de Processo Civil e apresentou medidas aptas a promover a almejada celeridade processual.

Entretanto, lamentavelmente, não será via edição legislativa que problemas de ordem estrutural, organizacional e administrativa dos *três Poderes*, em especial do *Poder Judiciário* serão resolvidos.

Irrefutavelmente, as mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil fornecem subsídios para implementação de mecanismos tendentes a promover a celeridade processual e, conseqüentemente, a razoável duração do processo.

Porém, tais medidas só terão aplicabilidade e consequência prática na atuação dos operadores do direito se houver investimento maciço em recursos materiais e humanos, tanto no que tange a estrutura dos tribunais quanto no poder de fiscalização das Corregedorias estaduais, federais e do Conselho Nacional de Justiça.

Pois, um Estado que não é capaz de fornecer uma prestação jurisdicional tempestiva, satisfatória e adequada aos cidadãos não cumpre o seu papel de Estado, afinal, como bem nos ensinou Rui Barbosa, "justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada".

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONGRESSO. SENADO FEDERAL. Notícias. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/16/novo-cpc-e-sancionado-pela-presidente-dilma-rousseff>> . Acesso em: 12 de jul. de 2017.

BRASIL. CONGRESSO. SENADO FEDERAL. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/1a_e_2a_Reunia_o_PARA_grafica.pdf> . Acesso em: 12 de jul. de 2017.

BRASIL. JUDICIÁRIO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81698-cnj-responde-a-oab-e-decide-que-vigencia-do-novo-cpc-comeca-em-18-de-marco>> . Acesso em: 12 de jul. de 2017.

BRASIL. JUDICIÁRIO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/inovacoes_do_novo_codigo_de_processo_civil.pdf> . Acesso em: 13 de jul. de 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> . Acesso em: 13 de jul. de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www>>

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, Martins Fontes. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RUI BARBOSA. Disponível em: <<http://kdfrases.com/autor/ruibarbosa>>. Acesso em 18 de jul. de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.